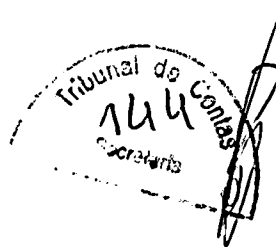




Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.503

(Processo n.º 2006/50039-6)



Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 123/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DA COMPETENTE TOMADA DE CONTAS. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito;
- 2- Devolução do valor conveniado;
- 3- Aplicação de multas pela infração à norma legal, pelo dano causado ao Erário e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no ato regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2006/50039-6.

Natureza: Tomada de Contas.

Responsável: Antonio Nogueira de Souza.

Convenientes: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará e SEPOF.

Trata-se o presente processo de Tomada de Contas referente ao convênio n.º 123/2004 pactuado em 16.06.2004 entre a Secretaria de Estado e Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, representada pelo prefeito à época Sr. Antonio Nogueira de Souza, tendo por objeto a “Pavimentação de Vias Urbanas”, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) com contrapartida Municipal de R\$10.823,00 (dez mil, oitocentos e vinte e três reais).

A SEPOF, às fls. 08-33, produziu laudo de execução física atestando que o objeto do convênio n.º 123/2004 não fora executado.

A 6.ª CCG, as fls. 107-109, emitiu relatório técnico preliminar opinando pela irregularidade das contas em questão, com a devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos e atualizados monetariamente e acrescido de juros, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

Citado o responsável, às fls. 114-121, apresentou defesa nos autos.

Às fls. 127-130, a Controladoria de Engenharia, Meio Ambiente e Patrimônio Público, emitiu relatório técnico complementar ratificando a manifestação preliminar emitida pela 6ª CCG às fls. 107-109.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por fim, o Ministério Público de Contas, as fls. 133-137, emitiu parecer no sentido de que as contas do responsável em questão fossem julgadas irregulares com a devolução do valor R\$100.000,00 (cem mil reais), cumulativamente com a aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 38, III, "a" e "b", c/c os arts. 73 e 74, II, III, e VIII, da Lei Orgânica (LC n.º 12/1993) do TCE/PA vigente à época, julgo IRREGULARES as contas do Sr. Antônio Nogueira de Souza, com devolução do valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), devidamente atualizado, bem como aplico multa no valor R\$2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência ao interessado.

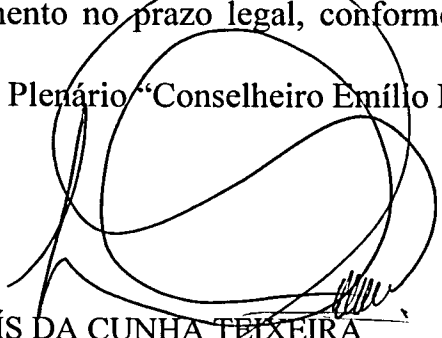
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

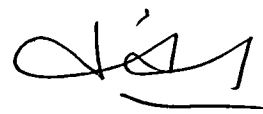
- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA (CPF: 019.177.142-20), condenando-o ao pagamento da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 21-12-2004 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, pelo dano causado ao erário e pelo descumprimento de prazos estabelecidos no ato regimental, a ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de março de 2016.


LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente


ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MC/0100109